

Parecer nº 27/IEF/NAR ARINOS/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0025791/2025-06

PARECER ÚNICO**1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: Raimunda José Barbosa Muniz	CPF/CNPJ: 009.004.906-32
Endereço: Rua do Comércio nº 154	Bairro: Centro
Município: Formoso	UF: MG
Telefone: (38) 999639395	E-mail: administrativo@terraviva.inf.br

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(x) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Monzodó, Gleba Nº 01- Quinhão Nº 04	Área Total (ha): 67,0755 ha
Registro nº: 14.772 Livro:2 Folha: A Comarca: Buritis/MG	Município/UF: Formoso/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3126208-BBAE.456A.962A.400E.8A23.FAD3.DBCA.49F4	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (Corretivo)	1,4955	ha
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (Requerido)	29,59	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (corretivo)	1,4955	ha	23 L	33.8473	8.336.233
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (Requerido)	29,59	ha	23 L	338.158	8.336.385

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado à área	Especificação	Área (ha)
Pecuária	Extensiva	29,5900
Infraestruturas	Estradas	1,4955

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
------------------------------	----------------------	--	-----------

Cerrado	<i>stricto sensu</i>		31,0855
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha Floresta Nativa	Aproveitamento do material lenhoso não autorizado. Material não localizado na área.	74,7170	M³
Lenha Floresta Nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento.	1.463,7404	M³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 11/09/2025;

Data de Recebimento do Processo para análise: 16/10/2025;

Data da vistoria: 03/12/2025;

Data de solicitação de informações complementares: 10/12/2025;

Data da apresentação das Informações Complementares: 04/02/2026;

Data de emissão do parecer técnico: 05/02/2026.

2. OBJETIVO

O objetivo deste parecer é avaliar o requerimento para supressão de cobertura vegetal nativa de 1,4955 hectares (corretiva) e supressão de cobertura vegetal nativa de 29,59 hectares (requerida), localizado no município de Formoso/MG. As supressões têm como objetivo a ampliação da atividade de pecuária e a formalização de uma estrada realizada de maneira irregular.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda Monzodó, Gleba nº 01 - Quinhão nº 04, localizado no município de Formoso/MG, possui uma área total de 67,0755 hectares (1,03 módulos fiscais), conforme coordenadas x: 338.274 e y: 8.336.306.

Inserido no Bioma Cerrado, o empreendimento apresenta fitofisionomias predominantes de cerrado *stricto sensu*. A topografia é suavemente plana, com solos classificados na totalidade como Latossolo Vermelho Amarelo Distrófico - LVAd1. O empreendimento possui um curso d'água de uma vereda que nasce no Estado de Minas Gerais se estende pelo município de Formoso e região. A área pertence à Bacia Hidrográfica Estadual do Rio Urucuia, que é responsável pelo abastecimento de várias cidades como Formoso, Buritis, Arinos, Uruana de Minas e Riachinho. Sendo ainda um dos afluentes da margem esquerda do rio São Francisco, popularmente conhecido como Velho Chico, e um dos mais importantes cursos de água do Brasil e da América do Sul.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3126208-BBAE.456A.962A.400E.8A23.FAD3.DBCA.49F4

Área total: 67,0755 ha

Área de reserva legal proposta: 13,42 ha

Área de preservação permanente: 18,69 ha

Área de uso antrópico consolidado: 1,50 ha

Área de infraestrutura pública: 1,51 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 13,42 ha

☐ A área está em recuperação:

☐ A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

☒ Proposta no CAR: 13,42 ha

☐ Averbada:

☐ Aprovada e não averbada:

- Houve ganho ambiental:

☐ não

☒ sim: 0,3060 ha

- Número do documento: MG-3126208-BBAE.456A.962A.400E.8A23.FAD3.DBCA.49F4

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

☒ Dentro do próprio imóvel

☐ Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

☐ Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõem a área de reserva legal: 03 fragmentos

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR correspondem às constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área, sendo: área de remanescente de vegetação nativa 64,07; área rural consolidada 1,50; área de reserva legal proposta 13,42 ha e APP 18,69 ha.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versa sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

Decreto nº 47.749, de 11/11/2019

“Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.”

Lei nº 20.922/2013

“Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I - o plano diretor de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental

competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.”

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 36 e 56 da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF nº 3.390, de 10 de novembro de 2025, que se dispõe:

“Art. 36 – A área da Reserva Legal declarada no CAR deverá observar:

I – a delimitação da área e a localização da Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada;

II – a delimitação da área e a localização propostas no CAR, com observância às diretrizes contidas no art. 26 e no art. 40 da Lei nº 20.922, de 2013;

III – a informação referente a compensação ou alteração de localização de Reserva Legal para fora do imóvel que demonstre o vínculo entre os códigos do recibo de inscrição do CAR do imóvel matriz e do receptor da Reserva Legal.

(...)

Art. 56 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável, corte de árvores isoladas nativas vivas, intervenção em APP sem supressão de vegetação e aproveitamento de material lenhoso, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva Legal proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada, se for o caso.

Parágrafo único – Nos casos previstos no caput a análise da Reserva Legal deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de autorização para intervenção ambiental, devendo a sua aprovação constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais, inclusive se compensada.”

No presente ato fica aprovada a localização da Reserva Legal proposta no patamar de 13,42 ha.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

- Tipo de intervenção requerida: supressão de cobertura vegetal nativa de 1,4955 hectares (corretiva) e supressão de cobertura vegetal nativa de 29,59 hectares (requerida).

- Bioma e estágio sucessional: Cerrado *stricto sensu*

- Inventário Florestal/Censo Florestal: A metodologia escolhida foi amostragem casual simples que consiste na distribuição e alocação de unidades de amostra de forma casual sobre uma área que será inventariada somente será eficiente se a área for homogênea quanto a distribuição da variável de interesse. Nesta área requerida para supressão vegetal foram lançadas no campo 4 (quatro) parcelas com área de 600 m² cada. O erro de Amostragem foi de 9,15 %

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

☐ Não

☒ Sim. Quais espécies? Pequiizeiro (*Caryocar brasiliense*) na área corretiva

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

☒ Não

☐ Sim. Quais espécies?

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção:

- Pecuária em 29,59 ha;

- Infraestrutura (Estradas) em 1,4955 ha.

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei nº 4.747/75:

- Lenha de floresta nativa: 1.463,7404 m³;
- Lenha de floresta nativa (corretivo): 74,7170 m³.

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

- Uso interno no imóvel ou empreendimento, volumetria: 1.463,7404 m³;
- Uso do material lenhoso não autorizado. Material não localizado na área: 74,7170 m³.

O aproveitamento socioeconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.

§ 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;

(Inciso com redação dada pelo art. 48 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021](#).)

II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;

III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

Quanto ao aproveitamento socioeconômico e ambiental de madeiras de uso nobre, é importante destacar o artigo 22, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, que veda a sua incorporação ao solo, *in verbis*:

"Art. 22 – A madeira das árvores de espécies florestais nativas de uso nobre, definidas em ato normativo do IEF, não poderá ser convertida em lenha ou carvão, sendo vedada ainda a sua incorporação ao solo."

Com relação à destinação de 74,7170 m³ de material lenhoso proveniente da autorização de intervenção ambiental corretiva, cuja geração decorreu de supressão realizada sem a devida autorização do órgão competente, conforme registrado no Auto de Infração nº 718707/2026 — não está autorizada qualquer destinação ou utilização do referido material.

Ressalta-se que, conforme consta no auto de infração, não foi localizado material lenhoso remanescente na área, não sendo, portanto, possível condicionar a forma para sua manutenção no local.

Taxas:

Taxa de Expediente Supressão de Vegetação: R\$862,84 pago em 19/07/2025;

Taxa de Expediente Supressão de Vegetação (Corretiva): R\$696,91 pago em 19/07/2025;

Taxa florestal lenha floresta nativa: R\$ 12.136,47 pago em 19/07/2025;

Taxa florestal lenha floresta nativa (Corretiva): R\$ 1.157,12 pago em 19/07/2025;

Taxa Reposição florestal (Corretiva): R\$ 2.497,56 pago em 19/07/2025.

Taxas Complementares:

Taxa Auto de Infração 718707/2026: R\$39.289,40 não pago;

Taxa Reposição florestal auto de infração 718707/2026: R\$ 3.244,53 Não pago;

Sinaflor: 23141155 e 23138221.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: As áreas deste requerimento estão situadas na maior parte como área de média vulnerabilidade natural e em menor parte como alta vulnerabilidade natural.
- Prioridade para conservação da flora: As áreas deste requerimento estão situadas na sua maior parte como muito baixa prioridade para conservação da flora e em menor parte como baixa prioridade para conservação da flora.
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: As áreas deste requerimento estão situadas em muito alta prioritárias para conservação da biodiversidade.
- Unidade de conservação: (x) Não. () Sim. Qual?
- Áreas indígenas ou quilombolas: (x) Não. () Sim. Qual?
- Área de conflito pelo uso da água: Está situada em área de conflito.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Pecuária extensiva.
- Atividades licenciadas: Pecuária extensiva.
- Classe do empreendimento: 01
- Critério locacional: 01
- Modalidade de licenciamento: Não Passível

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria técnica foi realizada no dia 03/12/2025 para fins de atendimento ao requerimento do processo administrativo em comento, do empreendimento Fazenda Monzodó, Gleba nº 01 - Quinhão nº 04, localizado no município de Formoso/MG, em nome de Raimunda Jose Barbosa Muniz.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: A topografia é suavemente plana.
- Solo: Os solos classificados na totalidade como Latossolo Vermelho Amarelo Distrófico - LVAd1.
- Hidrografia: A área pertence à Bacia Hidrográfica Estadual do Rio Urucuaia, que é responsável pelo abastecimento de várias cidades como Formoso, Buritis, Arinos, Uruana de Minas e Riachinho. Sendo ainda um dos afluentes da margem esquerda do rio São Francisco, popularmente conhecido como Velho Chico, e um dos mais importantes cursos de água do Brasil e da América do Sul.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Na propriedade a vegetação predominante é o Cerrado Típico que tem como característica, árvores baixas, inclinadas, tortuosas, com ramificações irregulares e retorcidas, geralmente com evidências de queimadas. Os arbustos e subarbustos encontram-se espalhados, com algumas espécies apresentando órgãos subterrâneos perenes (xilopódios), que permitem a rebrota após queima ou corte. Os troncos das espécies lenhosas em geral possuem cascas com cortiça grossa, fendida ou sulcada, e as gemas apicais de muitas espécies são protegidas por densa pilosidade. As folhas em geral são rígidas e

coriáceas.

- Fauna: de acordo com o artigo 20 da Resolução nº 3102/2021, os processos de autorização para intervenção ambiental que tenham como objetivo a conversão do solo para uso alternativo, mediante supressão de vegetação nativa, deverão ser instruídos com levantamento de fauna silvestre terrestre. A área a ser suprimida no processo em questão possui o total de 31,0855 ha. Foram apresentados os relatórios de fauna, atendendo assim às previsões da norma, conforme consta no documento (118653433).

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não foi apresentada alternativa locacional

5. ANÁLISE TÉCNICA

Este parecer trata da análise da supressão de cobertura vegetal nativa de 1,4955 hectares (corretiva) e supressão de cobertura vegetal nativa de 29,59 hectares (requerida), localizado no município de Formoso/MG. Este tipo de intervenção ambiental está disposta no art. 3º do Decreto Estadual nº 47.749/2019, *in verbis*:

"Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;"

Verificou-se que houve supressão de vegetação nativa de Cerrado *stricto sensu* sem a devida autorização do órgão ambiental competente em 1,4955 hectares em área comum. A intervenção foi realizada para abertura de estrada municipal dentro da propriedade, posterior à 22 de julho de 2008. Não foi encontrado *in loco* o material lenhoso proveniente desta supressão. A regularização da supressão é feita através do processo de intervenção ambiental, em caráter corretivo, fundamentada no art. 12 e 13, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, vejamos:

"Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

III – (Revogado pelo inciso III do art. 45 do [Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.](#))

Dispositivo revogado:

III – não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do [Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018](#);

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do *caput*, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações

assumidas.

§ 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do *caput*.

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

§ 1º – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas pelo órgão ambiental estadual, comprovar o recolhimento, o parcelamento ou a conversão da multa nos termos de regulamento específico.

(Parágrafo renumerado pelo art. 1º do [Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024](#).)

(Parágrafo com redação dada pelo art. 1º do [Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024](#).)

§ 2º – O disposto no § 1º não se aplica àquele que apresentar justificativa fundamentada comprovando não ser o autor da infração, sem prejuízo do processo administrativo punitivo ou sanção administrativa cabível."

O requerente optou pela adesão ao PECMA (132905241) e ao parcelamento (132905245) para realizar o pagamento do auto de infração lavrado em face da intervenção irregular.

5.1 Da Supressão corretiva

Analisando a área requerida para a regularização da intervenção em caráter corretivo, constata-se que se trata da abertura de estrada municipal. A atividade requerida em caráter corretivo se trata de atividade considerada de "utilidade pública" de acordo com o art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/2013, abaixo:

"Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública:

(...)

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;"

Tomando por base o inventário florestal testemunho foi identificada a presença de espécies protegidas imunes de corte na área corretiva, sendo o pequiizeiro (*Caryocar brasiliense*). O inventário Florestal foi elaborado pelo engenheiro agrônomo Vitor Hugo Apolinário de Matos CREA MG 174415/D, ART nº MG20254121144, onde foi estimado através da densidade absoluta - DA: 25 espécies por hectare, ficando estimado para a área de 31,68 hectares:

- 25,0 espécie/ha x 1,4955 hectares: 37,38 espécies, ou seja, 37 (trinta e sete) espécies de pequiizeiros para a área que foi suprimida.

As espécies de pequiizeiros são espécies protegidas por lei. Nesse caso, por ser atividade de utilidade pública - "estrada municipal" - as árvores poderão ser suprimidas mediante sua compensação, pois se enquadram nas possibilidades de supressão conforme art. 2º da Lei Estadual nº 20.308/2012, vejamos:

"Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o pequiizeiro (*Caryocar brasiliense*).

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica ao plantio de pequiizeiros com

finalidade econômica, exceto em caso de plantio decorrente do cumprimento das exigências previstas nesta Lei.

Art. 2º A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

(...)

§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do pequizeiro, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio, por meio de mudas catalogadas e identificadas ou de semeadura direta, de cinco a dez espécimes do *Caryocar brasiliense* por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, elaborado em consonância com as diretrizes do programa Pró-Pequi, a que se refere a [Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001](#), e consideradas as características de clima e de solo, a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento e a tradição agroextrativista da região.”

Para a compensação das árvores imunes de corte abatidas, sem autorização, foi apresentado o projeto técnico de reconstituição da flora - PTRF (118653431) dentro do processo, conforme o § 1º, do Art. 2º, da Lei Estadual nº10.883, de 02/10/1992. A empreendedora fará a compensação dos indivíduos suprimidos na proporção de 5x1 suprimido. Será realizado o plantio de 185 (cento e oitenta e cinco) indivíduos de pequizeiro distribuídas em uma área de 0,2780 hectares destinada à compensação.

5.2. Da Supressão requerida

Está sendo requerida a supressão de vegetação nativa de Cerrado *stricto sensu* em uma área de 29,59 hectares em área comum. A intervenção será realizada para implantação de área de pastagem para pecuária extensiva.

Tomando por base o inventário florestal testemunho foram identificadas a presença de espécies protegidas imune de corte na área corretiva, sendo o pequizeiro (*Caryocar brasiliense*). O inventário Florestal foi elaborado pelo engenheiro agrônomo Vitor Hugo Apolinário de Matos CREA MG 174415/D, ART nº MG20254121144, onde foi estimado através da densidade absoluta - DA: 25 espécies por hectare, ficando estimado para a área de 29,59 hectares:

- 25 espécie/ha x 29,59 hectares: 739,75 espécies ou seja 740 espécies de pequizeiros para a área que foi requerida.

Conforme requerimento e plano de intenção ambiental, as espécies imunes de corte não serão objeto de supressão. Ficará condicionado conforme presente requerimento o protocolo de censo que comprove a preservação dos indivíduos imunes de corte na área do empreendimento.

Por fim, em análise do empreendimento no CAR 2.0 não foram detectadas supressões irregulares após 2008 na área do empreendimento.

5.3 Impactos Ambientais e medidas mitigadoras:

Segue abaixo o quadro com os possíveis impactos ambientais as respectivas medidas mitigadoras:

IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS		
MEIO FÍSICO, BIÓTICO E ANTRÓPICO	IMPACTOS AMBIENTAIS	MEDIDAS MITIGADORAS

FLORA	Redução no número de exemplares da Flora e consequentemente do poder de dispersão de sementes para aquelas espécies suprimidas;	Manutenção das áreas de APP, Reserva Legal e remanescentes vegetacionais, quando possível áreas contínuas;
FLORA	Redução de área de cobertura vegetal, eliminando possíveis abrigos e ninhos;	Recomposição de áreas de preservação permanente quando observadas degradação;
FAUNA	Diminuição da disponibilidade pontual de alimento para a fauna silvestre devido ao corte de possíveis exemplares nativos frutíferos e expulsão de insetos;	Preservação e conservação das áreas com remanescentes florestais;
FAUNA	Mortandade das espécies: A perda de espaço territorial, o contato da fauna com os seres humanos aumentando a possibilidade de caça e acidentes, a redução da disponibilidade de alimentos, são fatores que certamente provocarão morte de diversos elementos da fauna existente no local;	Manejo para as áreas com remanescentes florestais; Sinalização das áreas com possível travessia de animais; Preservação das APP's e Reservas Legais.
FLORA	Alteração na paisagem local. A mudança no uso do solo provocará uma alteração da paisagem local;	Conservação e manutenção dos recursos naturais nos limites da propriedade bem como de suas áreas prioritárias.
SOLO	Alteração da qualidade das águas superficiais: O carreamento de sedimentos, de adubos e corretivos, de defensivos, é um fator de contaminação dos mananciais de água superficiais, alterando a qualidade dos mesmos, nos mananciais do imóvel e a jusante do empreendimento;	Atenção nas boas práticas de manejo de agrotóxicos, uso das dosagens recomendadas pelo fabricante, descarte correto das embalagens conforme estabelecido pelo inPEV (Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias) Análises de água periódicas para averiguação de possível contaminação dos corpos hídricos;
SOLO	Erosão do solo devido à exposição e ao intempéries e sua contaminação;	Recolher e destinar corretamente todo o resíduo sólido na instalação do projeto e implantação do mesmo; Adotar medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo, visando evitar erosão da área; Execução de Plano de conservação de solo e água; Manutenção das estradas e construção de bacias de contenção
ANTRÓPICO	Alteração da qualidade do ar: O trânsito de máquinas e veículos e o preparo de solo e as derivas das pulverizações com pesticidas são elementos que aumentam a quantidade de particulados e elementos tóxicos no ar;	Manutenção periódica dos veículos e maquinários; Umedecer estradas e vias de acesso no período seco; Manutenção periódica dos equipamentos do processo de beneficiamento

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de manifestação jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II, do Decreto Estadual nº 47.892 de 23 de março de 2020, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

"Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do

IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO** do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa de 1,4955 hectares (corretiva) e supressão de cobertura vegetal nativa de 29,59 hectares (requerida) e o **DEFERIMENTO** do corte das 37 (trinta e sete) árvores protegidas de pequizeiro (*Caryocar brasiliense*), condicionado à compensação pelo corte 37 (trinta e sete) árvores protegidas de pequizeiro (*Caryocar brasiliense*), localizada na propriedade Fazenda Monzodó, Gleba nº 01 - Quinhão nº 04. Ressalte-se que o uso do material lenhoso proveniente da intervenção de 1,4955 ha (corretiva) não foi autorizado, conforme justificativa técnica constante neste parecer.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação à Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

- Executar o Projeto técnico de reconstituição da flora - PTRF (118653431), tendo como coordenadas de referência 338203 x; 8336755 y e 338234 x; 8336748 y e 338225 x; 8336718 y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade plantio, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes, item 10, referente à compensação e replantio pelo corte das 37 espécies de pequizeiro (*Caryocar brasiliense*).

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se Aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- (x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- () Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- () Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar a compensação por supressão de 37 (trinta e sete) indivíduos da espécie imune de corte: Pequiizeiro (<i>Caryocar brasiliense</i>) conforme proposta detalhada e aprovada neste parecer. Apresentar relatório técnico/fotográfico.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.
2	Apresentar censo quali-quantitativo dos indivíduos de pequiizeiro (<i>Caryocar brasiliense</i>) preservados, com coordenadas geográficas, localizados dentro da área autorizada para supressão, em consonância com as informações apresentadas no Inventário Florestal.	Prazo 60 (sessenta) dias após a finalização da intervenção.
3	Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural - CAR, atualizando as áreas da propriedade com relação ao uso e ocupação do solo das áreas autorizadas para as intervenções ambientais conforme proposta detalhada e aprovada no parecer técnico, ficando vedada a retificação do CAR referente a localização da Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente aprovadas neste processo.	90 dias contados a partir da realização da intervenção
4	Construir cercas de arame nas Áreas de Preservação Permanente – APP e Reserva Legal, onde confrontarem com áreas de atividades de pecuárias, com objetivo de evitar a entrada de animais nas referidas áreas.	180 dias contados a partir da concessão da autorização.
5	Não realizar a supressão de vegetação nativa, para uso alternativo do solo, utilizando correntes com as extremidades presas a máquinas agrícolas ou outros veículos de tração, técnica popularmente conhecida como "correntão".	durante vigência do AIA.

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Nilson Alexandre Garcia
MA SP: 118.0559-5

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome:
MA SP:



Documento assinado eletronicamente por **Nilson Alexandre Garcia, Servidor (a) Público (a)**, em 26/02/2026, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **132667022** e o código CRC **55B036C9**.